



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 81/2022-PGE/CCMA

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; de outro lado, **GLÊDES JOSÉ ALMEIDA ROSA**, usuário(a) do Sistema Ipasgo Saúde, CPF n. ***.831-15, representada por sua Procuradora constituída, **DANIELA ALMADA**, OAB/GO n. 59.683, doravante denominado(a) como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. , resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Versam os autos sobre proposta de acordo extrajudicial realizada pelos ACORDANTES, considerando o diagnóstico da SEGUNDA ACORDANTE de Adenocarcinoma Sólido pouco diferenciado de origem mamária, classificado no CID 10 C50.9 – Neoplasia Maligna da Mama, motivo pelo qual seu médico assistente receitou o fornecimento do medicamento Ibrance/Letrozol, negado administrativamente pelo PRIMEIRO ACORDANTE (202200022030493)

1.2. Conforme Despacho n. 892/2022-IPASGO/SEPROC (000029971197), a simples negativa do plano de saúde para o fornecimento de medicamento que consta no rol da Agência Nacional de Saúde – ANS pode ser configurado em abuso de direito, considerando a hipótese de que a usuária faz jus ao recebimento do medicamento;

1.3. Em resposta às diligências solicitadas, realizada análise técnica pelo Apoio Técnico Científico (000030194965):

(a) se a usuária é efetivamente portadora da neoplasia;

R: Foram anexados ao processo os documentos referentes ao status recente da neoplasia evidenciando massa mediastinal em laudo de TC sem plano de clivagem com brônquios fontes ao nível da carina e também sem plano com grandes vasos com extensão para região tireoideana e captação no PET_CT (sem laudo), elevação de marcadores tumorais e biopsia guiada por agulha grossa e imunohistoquímica que

[Handwritten signature]

demonstram doença metastática sendo o sítio primário mama. Assim, trata-se de paciente portadora de câncer de mama metastática, renal crônica não dialítica (pelos exames laboratoriais).

(b) se o medicamento vindicado está no rol da ANS e o caso da usuária amolda-se à diretriz de utilização (DUT);

R: O medicamento Palbociclibe foi incluído no rol da ANS associado ao Letrozol no tratamento do câncer de mama metastático com positividade para receptores hormonais e negativo para c-erb2, configurando então inibidor de ciclina, quadro em que se encaixa de fato a indicação prescrita.

(c) se o fármaco proposto é eficaz e eficiente para o tratamento da usuária.

R: De fato a indicação do médico assistente como referido no processo condiz com a indicação em bula do medicamento Palbociclibe associado ao Letrozol e comprovado no estudo fase III PALOMA que evidencia ganho em sobrevida e qualidade de vida em comparação com a quimioterapia citotóxica. Tratando-se de doença metastática e/ou localmente avançada, opta-se por tratamento que demonstre ganho com menor toxicidade possível para o paciente;

1.4 Ato contínuo, explicado pelo Despacho n. 2902/2022-IPASGO/DAS-06148 (000030206587) que o processo de contratação para o fornecimento da medicação Palbociclibe encontra-se em andamento (202100022078187), porém, não foi concluído até a presente data, assim como processo acerca da criação do "Projeto de Contratação de Serviço de Entrega de Medicamentos de Alto Custo" aos usuários (202100022042207);

1.5. Após, realizada análise jurídica por intermédio do Despacho n. 988/2022-IPASGO/SEPROC (000030313465):

1. Diante das informações apresentadas pelo Despacho nº 129/2022 – ATC (000030194965), restou demonstrado que parte autora faz *jus* ao recebimento do tratamento, bem como que o medicamento Palbociclibe foi incluído no rol da ANS associado ao Letrozol para o tratamento do câncer de mama, em quadro que se encaixa à indicação prescrita para a usuária por seu médico assistente.

2. Diante de tudo que fora exposto, requer autorização para propor acordo com o objetivo de minorar os custos para autarquia, pelos seguintes motivos: (a) ausência de defesa judicial, considerando a incorporação do medicamento pela ANS; (b) economia aos cofres públicos, considerando a provável sucumbência do Instituto no Poder Judiciário, podendo ocorrer a condenação em danos morais, honorários advocatícios e outras penalidades;

1.6. Posteriormente, autorizado o encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual pela Presidência do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, conforme Despacho n. 992/2022-IPASGO/PR (000030335007);

1.7. Por fim, fixados os parâmetros no Despacho n. :

4. Em consulta ao receituário exarado pelo médico Dr. Ruffo de Freitas Júnior (CRM 6107), é informado que a paciente deve fazer uso no medicamento Ibrance 125 mg (palbociclibe, 21 comprimidos), de modo a tomar um comprimido pela manhã, durante 21 (vinte e um) dias seguidos, pausar o uso por sete dias e reiniciar o tratamento, por período indeterminado (000030451029).

5. Levando em consideração todos os aspectos recomendados pelo médico assistente da usuária, o IPASGO se compromete a promover o custeio do medicamento (**Ibrance 125mg**), obedecendo os seguintes parâmetros:

a) será realizado depósito bancário em conta corrente indicada pela usuária para o custeio trimestral do tratamento, o valor a ser depositado será o menor orçado pelo Instituto, tendo como valor máximo o definido pela tabela CMED;

Opera
af

b) a usuária deve renovar periodicamente o relatório e prescrição médica demonstrando a necessidade do medicamento a cada 02 (dois) meses;

c) a realização de novo depósito fica condicionada a prestação e a aprovação das contas dos valores anteriormente depositados.

6. Isto posto, submeto o conflito à CCMA, na forma do art. 16, §2º da LC 144/2018, para formalização nos moldes estabelecidos acima.

7. Os presentes autos também deverão ser remetidos concomitantemente à Diretoria de Assistência ao Servidor, para ciência, e ao Setor de Cadastro de Materiais e Medicamentos, para providências, de modo a realizar a orçamentação dos valores necessários ao cumprimento desta autocomposição, preferencialmente com empresas que façam o rastreio da aplicação e que trabalhem com descontos sobre o valor da CMED (4BIO, MAFRA, etc), no prazo de cinco dias.

1.8. Em 01.06.2022, exercido o juízo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000030559406).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.12. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.13. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

grasa
AK

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a cumprir obrigação de fazer em favor do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, de promoção de custeio do medicamento Ibrance 125mg;

§1º Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a realizar a orçamentação dos valores necessários ao cumprimento do presente ajuste, preferencialmente com empresas que façam o rastreio da aplicação e que trabalhem com descontos sobre o valor da CMED, no prazo de cinco dias após a subscrição correspondente;

2.2. O PRIMEIRO ACORDANTE realizará o pagamento ao(à) SEGUNDO(A) ACORDANTE via depósito bancário, em conta corrente indicada para o custeio trimestral do tratamento;

§1º O valor a ser depositado será o menor orçado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, tendo como valor máximo o definido pela tabela CMED;

2.3. Compromete-se o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE a renovar periodicamente o relatório e prescrição médica demonstrando a necessidade do medicamento a cada 02 (dois) meses;

§1º A realização de novo depósito pelo PRIMEIRO ACORDANTE fica condicionada à prestação e a aprovação das contas dos valores anteriormente depositados;

2.4. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.5. Disponibilizado o tratamento, o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo abrangente da sua situação clínica atual;

2.6. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

2.7. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

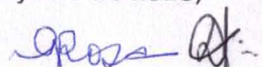
CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;



Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 01 de junho de 2022.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Vinícius de Cecílio Luz

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Setor de Processos Contenciosos

Géssica Cruvinel Pereira Peixoto

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 47.061

(Assinatura Eletrônica)

Glêdes José de Almeida Rosa

Glêdes José de Almeida

Usuário(a) - Sistema Ipasgo Saúde

CPF n. ***.831-15

Daniela Almada

Daniela Almada

Procurador(a) - Usuário

OAB/GO n. 59.683

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 01/06/2022, às 14:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 02/06/2022, às 15:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA, Supervisor (a)**, em 06/06/2022, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030560610** e o código CRC **C529A502**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200022033598



SEI 000030560610

Gêssica Crúvinel Pereira

Gêssica Crúvinel Pereira

Usuário(a) - Sistema Pagão Saúde

CPF nº 031.15

Dr.ª Gêssica Almeida

Usuário(a) - Usuário

GOV. GO n.º 32.683

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Usuário(a)

GOV. GO n.º 33.038

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediadora (a)**, em 06/06/2022, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

